



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000405026

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2114025-21.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante REDE D OR SÃO LUIZ S.A., é agravado NÁDIA CABRAL DE OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente), WILSON LISBOA RIBEIRO E LUIS FERNANDO CIRILLO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

DANIELA CILENTO MORSELLO

Relatora

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2114025-21.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: Rede D'or São Luiz S/A. – Unidade Anália Franco

AGRAVADA: Nádia Cabral de Oliveira

INTERESSADA: Omint Serviços de Saúde

COMARCA: Capital – Foro Regional de Penha da França

JUIZ: Sinval Ribeiro de Souza

VOTO Nº 16.947

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO C.C. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE. Decisão que deferiu o pedido de tutela de urgência, para impedir as requeridas de negativarem o nome da autora com base na dívida hospitalar objeto de discussão. Irresignação do nosocômio. Descabimento. Requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil devidamente preenchidos. Autora que foi submetida a internação de emergência em hospital da rede credenciada do convênio. Requerente que alega não ter sido informada sobre o cancelamento do plano de saúde no curso da internação, tendo sido posteriormente surpreendida com a cobrança particular das despesas hospitalares. Necessidade de dilação probatória. Perigo de dano patente. Possibilidade de inscrição do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito. Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão (fls. 107/108 – autos de origem) que, nos autos da ação declaratória de inexigibilidade do débito c/c pedido de indenização por danos morais, deferiu o pedido de concessão de tutela de urgência para impedir as requeridas de negativarem o nome da autora com base na dívida hospitalar objeto de discussão, sob pena de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por ato de apontamento junto aos órgãos de proteção ao crédito.

Sustenta o nosocômio, em síntese, que não pode ser impedido de cobrar a dívida em questão, uma vez que ela decorre de contrato livremente celebrado pelas partes. Alega que os serviços foram efetivamente prestados à autora durante o período de sua internação, sendo o crédito legítimo. Argumenta que figura como terceiro na relação jurídica mantida entre a agravada e a operadora de saúde, não podendo ser compelida a arcar com a recalcitrância do convênio em custear as despesas de sua beneficiária. Salaria que a autora nem sequer depositou nos autos o valor do débito discutido, o que viola entendimento consolidado pelo E. Superior Tribunal de Justiça. Aduz que, caso a demanda seja julgada procedente para reconhecer a obrigação da operadora de saúde, a agravada poderá ser ressarcida dos valores pagos ao nosocômio. Afirma que o contrato de prestação de serviços firmado não pode ser modificado sem qualquer respaldo técnico, para que a autora possa se eximir das obrigações pecuniárias assumidas.

Forte nessas premissas, pugna pela concessão de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, seu integral provimento para revogação da tutela de urgência deferida.

Recurso tempestivo, preparado (fls. 242/243), prejudicado o pedido de concessão de efeito suspensivo e dispensada a apresentação de contraminuta, ante a ausência de prejuízo à parte contrária, com encaminhamento do recurso diretamente ao julgamento, em prol da celeridade processual.

É o relatório.

Como é cediço, a tutela de urgência deve ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, nos termos insculpidos no artigo 300 do Código de Processo Civil.

No que tange a este requisito, *"ainda que não se exija certeza jurídica sobre o direito do autor, há que se ter ao menos aparência desse direito, e, por isso, o juiz faz a apreciação da existência da pretensão do autor em um juízo de cognição sumária, e não exauriente"* (Código de Processo Civil Anotado, Editora GZ, 2016, Coord. **JOSÉ ROGERIO CRUZ E TUCCI, MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO, RICARDO DE CARVALHO APRIGLIANO, ROGÉRIA FAGUNDES DOTTI, SANDRO GILBERT MARTINS**).

A propósito, também lecionam **NELSON NERY JUNIOR E ROSA MARIA DE ANDRADE NERY**: *"Duas situações distintas e não cumulativas entre si, ensejam a tutela de urgência. A primeira hipótese autorizadora dessa antecipação é o periculum in mora, segundo expressa disposição do CPC 300. Esse perigo, como requisito para a concessão da tutela de urgência, é o mesmo elemento de risco que era exigido no sistema do CPC/1973, para a concessão de qualquer medida cautelar ou em alguns casos de antecipação de tutela. Também é preciso que a parte comprove a*

existência da plausibilidade do direito por ela afirmado (fumus boni iuris). Assim, a tutela de urgência visa assegurar a eficácia do processo de conhecimento ou do processo de execução” (Comentários ao Código de Processo Civil, Editora Revista dos Tribunais, 2015, p.857/858).

No caso em testilha, a autora comprovou que era beneficiária do plano de saúde administrado pela Omint Serviços de Saúde quando foi submetida a internação emergencial por fortes dores abdominais, no dia 13 de janeiro de 2025 (fls. 26 – autos de origem), em hospital integrante da rede credenciada.

Com efeito, tanto as pulseiras de identificação emitidas na ocasião internação (fls. 27/29 – autos de origem) quanto o *Contrato de Prestação de Serviços de Assistência Médica/Hospitalar* celebrado (fls. 30/36 – autos de origem) apresentam a paciente como beneficiária do plano de saúde “*Omint/Skill*”, o que indica que o atendimento e internação da autora no nosocômio agravante seriam custeados pelo convênio médico.

Todavia, posteriormente a autora teria sido surpreendida pela cobrança particular das despesas hospitalares, e conforme alega, somente então veio a tomar conhecimento de que a vigência do seu plano de saúde empresarial se findou no dia 14 de janeiro de 2025, enquanto estava internada na Unidade de Tratamento Intensivo do hospital agravante.

A verossimilhança das alegações da autora, corroboradas pela ampla documentação que instruiu a petição inicial, denotam a probabilidade do direito invocado na demanda.

Isso porque, *prima facie*, não há comprovação de que a autora tenha sido previamente cientificada pela operadora de saúde sobre o termo final da vigência de seu plano empresarial, uma vez que a sua carteirinha do convênio apresentava validade até o dia 31 de janeiro de 2025.

Além disso, o contrato de prestação de serviços hospitalares celebrado pelas partes previu que “1.5 O SÃO LUIZ – UNIDADE ANALISA FRANCO poderá deixar de prestar os serviços e/ou deixar de fornecer materiais e medicamentos não cobertos pelo Convênio, desde que não haja qualquer prejuízo às orientações médicas **e o Paciente ou Responsável tenha conhecimento desta situação**” (fls. 31 – autos de origem).

A cláusula em questão leva a crer que a paciente seria previamente cientificada acerca de eventuais negativas de custeio relacionadas à internação por parte do convênio médico.

Contudo, a princípio, não se vislumbra nos autos comprovação de que a autora tenha sido previamente informada pelo nosocômio sobre a recusa da corré Omint Serviços de Saúde em custear sua internação e atendimento médico, circunstâncias que deverão ser mais bem esclarecidas durante a regular instrução probatória da demanda.

O perigo de dano, por seu turno, também é evidente, pois a manutenção da cobrança poderá acarretar a inscrição do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito, providência que lhe causará evidentes prejuízos.

Portanto, o caso em análise possui peculiaridades que justificam, em sede cognição sumária, a tutela de urgência deferida, pois somente após a instauração do contraditório e a instrução probatória será possível verificar a dinâmica dos fatos narrados e a efetiva responsabilidade das partes.

Ademais, não prospera o argumento de que a autora estaria obrigada a depositar judicialmente o valor da dívida discutida, pois o caso dos autos diverge dos precedentes colacionados pela agravante em suas razões recursais, uma vez que a autora se insurge contra a exigibilidade do débito cobrado em sua totalidade.

No mais, não se trata de medida irreversível, pois o nosocômio poderá receber os valores diretamente do plano de saúde, caso seja reconhecida a ilicitude da negativa da cobertura dos procedimentos, ou retomar as cobranças diretamente à autora, na hipótese de improcedência da ação.

Em casos análogos, já se pronunciou este E. Tribunal de Justiça:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – PLANO DE SAÚDE – Declaratória de Inexigibilidade de Débito c.c Indenização por Danos Morais – Decisão que indeferiu a tutela de urgência – Insurgência da Autora – Acolhimento – Preenchimento dos requisitos para concessão da tutela de urgência – Beneficiária que necessitou realizar cirurgia urgente em virtude de fratura, a qual foi realizada em rede credenciada da própria Operadora – Documentos

acostados que são claros ao estabelecer o quadro clínico da Autora, bem como a necessidade de realização urgente e imediata da cirurgia destacada – Existência de perigo de negativação do nome da Autora junto aos Órgãos de Proteção ao Crédito – Custeio das despesas médicas que, aparentemente, seriam de responsabilidade da Operadora em favor do Hospital Corrêu – Inexistência de perigo na concessão da tutela, pois, em caso de improcedência da ação, as Rés poderão pleitear o ressarcimento de eventuais prejuízos por elas suportados – DECISÃO REFORMADA – RECURSO PROVIDO” (Agravado de Instrumento nº 2154607-97.2024.8.26.0000; Relatora Ana Paula Corrêa Patiño; 2ª Câmara de Direito Privado; j. 20.08.2024).

Pelo exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

DANIELA CILENTO MORSELLO

Relatora